



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722081/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.360 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Contencioso. Não Suscitado. Recurso Voluntário. Não Conhecido.

Não se conhece de recurso voluntário que não contesta a decisão da qual, em tese, se recorre, porque nesse caso não suscita contencioso a ser apreciado pela segunda instância do julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator e Presidente Substituto.

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fernanda Vieira Kotzias e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 795 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **08-23.863 – 3ª Turma da DRJ/FOR**, de 26/07/12 (fls. 788 e ss), que não conheceu da Manifestação de Inconformidade (fls. 566 e ss), que contestava Despacho Decisório (fls. 326 e ss).

I - Do Pedido, do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade.

O pedido de ressarcimento, formulado no PER de nº 40965.67650.300108.1.1.08-2728, fls. 304/307, referente ao crédito de PIS/Pasep Não-Cumulativa – Mercado Externo (art. 5º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002), apurado pelo contribuinte no 3º trimestre de 2003, soma o valor de R\$ 42.194,58 (quarenta e dois mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

A Autoridade Fiscal deferiu parcialmente o pedido, pois foram detectadas irregularidades, conforme fls. 12 (e seguintes) do Termo de Verificação Fiscal, relativas à aquisição de óleo diesel de distribuidora; à aquisição de bem importado anteriormente a 01/05/04, à aquisição de bens fornecidos por pessoa física.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte argumentou que o óleo diesel é insumo, assim, as notas fiscais correspondentes devem ser consideradas para a apuração de crédito, que a aquisição de pessoa física deve ser considerada para cálculo do crédito presumido, pois os valores constantes do DACON estão comprovados por notas fiscais. Por último, alegou que a Fiscalização desconsiderou em seus cálculos os créditos existentes de períodos anteriores.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau não conheceu da Manifestação de Inconformidade por considerá-la intempestiva.

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a Recorrente retomou a argumentação contida na Manifestação de Inconformidade, discorrendo sobre os seguintes pontos:

- *Apuração de crédito de exportação*
- *Existência de crédito presumido*
- *Da dedução de créditos existentes de períodos anteriores*

A Recorrente cita legislação e pede reconhecimento integral do direito creditório e, conseqüentemente, homologação das compensações efetuadas. Pede ainda suspensão da exigibilidade do débito não compensado.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

O acórdão do colegiado de 1º grau não conheceu da manifestação de inconformidade, por intempestiva. No entanto, a Recorrente no recurso voluntário ignorou esta condição e continuou a discorrer sobre o seu direito de crédito, como se o julgamento na

primeira instância tivesse apreciado as razões manifestadas em seu recurso (MI), não pronunciando uma palavra sequer sobre a intempestividade declarada.

Desta forma, não há propriamente contencioso nos autos sobre o qual deva se pronunciar esta instância do julgamento administrativo fiscal. Pois, a fase litigiosa do procedimento fora instaurada apenas em razão da preliminar de tempestividade suscitada perante à primeira instância de julgamento - *que decidiu pela intempestividade!* - , conforme disciplina o § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011 (Regulamento do PAF), a saber:

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Portanto, não havendo contestação quanto à intempestividade decidida em 1º grau, a decisão tornou-se definitiva, prejudicando a apreciação das questões de mérito.

Do exposto, VOTO por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias